

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2004, que “altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, de modo a instituir indenização a passageiros em caso de excesso de reservas em aeronave”.

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame, apresentado em 5 de maio de 2004 pela Senadora SERYS SLHESSARENKO, tem por objetivo alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica no sentido de instituir o dever de indenizar, a ser exigido das prestadoras do serviço de transporte aéreo de passageiros, no caso de haver reservas confirmadas em número superior ao da capacidade da aeronave. Para tanto, a proposição acrescenta à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, denominada Código Brasileiro de Aeronáutica, dispositivo específico para determinar que, ao passageiro que deixar de embarcar em decorrência dessa prática, será devida indenização de valor mínimo equivalente ao da tarifa em classe econômica para o trecho considerado.

De outra parte, a indenização prevista não exige a transportadora de assegurar os direitos contratuais dos passageiros prejudicados, seja oferecendo acomodação em outro voo, para o mesmo destino, nas quatro horas subsequentes à do embarque frustrado, seja pelo reembolso do valor do bilhete ou ainda por meio do endosso da passagem.

Na Justificação da proposta, a autora afirma que “uma das causas mais frequentes de reclamação de usuários de transportes aéreos” refere-se à prática conhecida como *overbooking*, ou sobre-reserva, por meio da qual as

empresas, para se protegerem de eventuais cancelamentos, aceitam reservas em número superior ao da capacidade das aeronaves. Ao lembrar que tal recurso, antes de conhecimento “restrito às comunidades aeronáutica e de turismo, hoje afeta número tão expressivo de pessoas que se tornou tema de domínio público”, a autora entende que deve haver norma legal expressa no sentido de sistematizar “o procedimento das empresas nas circunstâncias em que ocorrer excesso de reservas”.

Por fim, Sua Excelência informa que a alteração proposta visa a suprir lacuna do Código Brasileiro de Aeronáutica, que não trata da matéria, e, assim, evitar que a reparação do dano venha a depender, como hoje ocorre, de dispendiosos e longos procedimentos judiciais.

Distribuído a esta Comissão e, para ulterior deliberação, às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Trata-se, indiscutivelmente, de matéria relevante. É legal e moralmente indefensável que os usuários do transporte aéreo, tendo cumprido integralmente suas obrigações contratuais, sejam surpreendidos pela impossibilidade do embarque, em decorrência de práticas comerciais que consultam tão-somente interesses empresariais. Parece igualmente claro que a mera transferência da obrigação contratual do transportador para outro vôo, em horário posterior, não se mostra suficiente para compensar os danos morais e, às vezes, materiais, sofridos.

Deve-se observar que não se trata aqui da impossibilidade operacional para a realização do vôo contratado, situação alheia à vontade do operador, que alcança indistintamente todos os passageiros. No caso em pauta, ao contrário, o tratamento é discriminatório porquanto, ocorrendo regularmente o vôo e tendo os usuários cumprido suas obrigações, alguns embarcarão e outros não. Assim, expõem-se os passageiros a riscos não previstos nas relações contratuais, que decorrem de práticas de auto-proteção, adotadas exatamente pelo pólo mais forte dessas relações.

A própria Constituição Federal cuidou de assegurar, no art. 5º, V, o direito à “indenização por dano material, moral ou à imagem”. Na matéria em pauta, parece plenamente aplicável tal preceito constitucional, não se

justificando, como bem destaca a autora da iniciativa, a lacuna legal. A proposição, outrossim, ao sanar a falha da lei vigente, o faz em notável atendimento ao princípio da razoabilidade. De fato, ainda que moderadamente referenciada ao preço de um bilhete de passagem, cumulado com a obrigação de providenciar outro voo ou devolver o valor da aquisição original, a indenização tende a ser suficiente para inibir os abusos relacionados com a prática do *overbooking*.

III – VOTO

Não encontro injuridicidade ou inconstitucionalidade na proposição. No mérito, adoto os argumentos que justificaram a apresentação do Projeto, disposto em boa técnica legislativa. Voto, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2004.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Antonio Carlos Júnior, Relator “ad hoc”